



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

g
lm
N

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

SECÇÃO DO GÁS NATURAL

Parecer n.º 2 /SGN-CC/2007

sobre o documento apresentado pelo CA da ERSE

“Condições Gerais do Contrato de Fornecimento de Gás Natural”

ENQUADRAMENTO

O presente Parecer sobre o documento apresentado pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) relativo às Condições Gerais que devem integrar os Contratos de Fornecimento de Gás Natural a clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC) estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

O documento agora submetido a parecer do Conselho Consultivo resulta, nos termos do artº 189º do RRC aprovado com a publicação do Despacho n.º 19 624-A/2006, de 25 de Setembro, de uma proposta conjunta apresentada pelas actuais concessionárias e licenciadas de distribuição de gás natural, que foi submetida a consulta das associações de consumidores e do Instituto do Consumidor.

O documento em causa apresenta ainda a proposta da ERSE para as diferentes matérias a tratar e formula a respectiva proposta de Despacho a aprovar.



S
M
P

Nestes termos, tendo em conta o documento que lhe foi apresentado, e nomeadamente o projecto de Despacho que o integra, o Conselho Consultivo emite o seguinte Parecer:

ANÁLISE NA GENERALIDADE

O CC considera que a proposta de despacho apresentada pela ERSE dá cumprimento ao disposto nos artºs 188º e 189º do RRC, aprovado com a publicação do Despacho n.º 19 624-A/2006, de 25 de Setembro.

Não pode, no entanto, deixar de referir que o despacho, ao propor que as condições gerais passem a integrar os contratos de fornecimento de gás natural a celebrar a partir de 1 de Julho de 2007, vem contrariar o disposto no art.º 71º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, segundo o qual se determina que, até 1 de Janeiro de 2008, as actuais concessionárias de distribuição regional e os titulares de licenças de distribuição local são autorizados a manter os fornecimentos de gás natural a todos os seus clientes ao abrigo dos actuais contratos de concessão e licenças nos termos previstos nos respectivos contratos. Por outro lado, a actividade de Comercializador de Último Recurso, nos termos daquele diploma legal, carece de licença a atribuir pela Direcção-Geral de Energia e Geologia, as sociedades a criar até 26 de Julho de 2007, sendo que apenas a partir de 1 de Janeiro de 2008 os contratos existentes, acima referidos, passarão para a titularidade do referido Comercializador de Último Recurso, de acordo com o disposto n.º 8 do artº 70º do referido Decreto-Lei.

Assim, entende o CC que, do ponto de vista estritamente conceptual, e em linha com o previsto no Decreto-Lei nº 140/2006, de 26 de Julho, o ponto nº 2 do despacho deveria ser alterado prevendo que “as condições gerais objecto do presente despacho passarão a integrar os contratos de /.../ a partir de 1 de Janeiro de 2008”.



8
ma

Também, de referir que o texto proposto para o Contrato Tipo de Fornecimento de Gás Natural anexo ao projecto de despacho, não nos parece suficientemente claro para o consumidor, no que respeita à definição das competências dos operadores das redes de distribuição e dos comercializadores de último recurso, pelo que o CC sugere um anexo ao Contrato no qual constem as competências que cabem a cada um.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

Condição 1.^a:

- No n.º 1 propõe-se que a parte final seja alterada para «...mediante o pagamento de um preço nos termos da condição 14.^a».

Condição 2.^a:

- Propõe-se que seja reconsiderada a inclusão do disposto nos n.ºs 3, 5 e seguintes da Condição 3.^a da Proposta das Distribuidoras, no que ela explicita as disposições legais de inspecção e manutenção, bem como da relevância da integridade e segurança das instalações que deverão, sempre, ser relevadas;
- No n.º 1 – Sugere-se a seguinte alteração de redacção: “ O início do fornecimento de gás natural pressupõe que a instalação do cliente, *desde o dispositivo de corte do fogo até às válvulas de corte dos aparelhos de queima incluindo todas as tubagens, acessórios, equipamentos e aparelhos de medida* necessários ao abastecimento....aplicáveis.”;
- No n.º 4 – Deve ficar explícito que sempre que seja detectada qualquer avaria ou fuga na sua instalação, a ocorrência **deve ser sempre comunicada** ao operador da rede de distribuição, uma vez que só ele dispõe dos meios necessários a uma intervenção.



S
M

Condição 4^a, n.º 1:

- Deve ser eliminado o texto “*nas áreas geográficas abrangidas pela sua concessão ou licença, a todos os clientes que o solicitem*”. Trata-se de um contrato entre duas partes pelo que a inclusão daquele texto não produz qualquer efeito legal. Se o objectivo for reforçar a obrigação de serviço público, que cabe ao comercializador de último recurso sugere-se que seja considerada no preâmbulo do despacho;
- Sugere-se igualmente uma alteração ao texto onde se refere: “*/.../ designadamente quando as instalações de gás estiverem /.../*” para “*/.../ desde que as instalações de gás estejam /.../*” para tornar mais perceptível a obrigatoriedade legal de aprovação das condições das instalações.

Condição 5.^a

- No n.º 1, sugere-se eliminar a palavra «permanente».
- No n.º 4 sugere-se que seja acrescentado «...poderá ser interrompido **pelo operador de rede de distribuição**, sem aviso prévio...».

Condição 6.^a:

- No n.º 6 – Sugere-se a inclusão no final deste ponto de: “*excepto nos casos previstos nas alíneas c) e h) do número 1*”, dada a especificidade das situações, desde logo reconhecidas no n.º 2 desta Condição;
- Sugere-se a inclusão de mais um número com o texto constante no n.º 13 da Condição 10.^a da Proposta das Distribuidoras, no que ela explicita de a interrupção do fornecimento de gás não isentar o Cliente da responsabilidade civil e criminal em que eventualmente tenha incorrido.

Condição 8.^a, n.º 7 – Para maior transparência e informação do cliente deve ser mencionada a **actualização da caução**, conforme previsto no art.º 198.º do RRC.



J
MA
b

Condição 9ª, nº 1 – Em vez de «...são seus proprietários...» deverá escrever-se «... é seu proprietário...».

Condição 10ª:

- O texto deve clarificar que a responsabilidade pela leitura é do operador da rede de distribuição, pelo que se propõe a alteração do n.º 1 para “*O operador da rede de distribuição é responsável por efectuar a leitura dos contadores bem como por verificar os respectivos selos*”;
- Deverá ser incluído um novo número dois estabelecendo que “*o comercializador e o cliente têm também o direito de efectuar a leitura dos contadores e comunicá-la*”.
- No actual nº 3 – Substituir “..o intervalo entre duas leituras não exceda 60 dias” por: “*...a leitura seja bimestral.*”

Condição 11ª, nº 1 – Especificar que é o operador da rede de distribuição que pode exigir ao cliente a realização de uma leitura extraordinária: “*/.../, o operador da rede de distribuição pode exigir ao cliente a realização de uma leitura\extraordinária em data a acordar entre ambos /.../*”

Condição 12ª, nº 1 – Sugere-se alterar para: A facturação do gás natural é bimestral, salvo acordo em contrário entre o comercializador e o cliente.”

Condição 13.ª

- No n.º 2: Sugere-se alterar «... factura seguinte à data da comunicação...» para «... factura seguinte à comunicação...»
- No n.º 3: A ERSE deverá fixar um valor mínimo para ocorrer o fraccionamento do pagamento em prestações mensais.



Q
LWS
P

Condição 14^a, n.º 2 – Alterar a redacção deste número para a seguinte: “O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura é de 15 dias a contar da data da sua apresentação, *a qual se presume efectuada 5 dias após a data de emissão da factura.*”.

Condição 16^a,

- No n.º 1 d) - Substituir energia eléctrica por **gás natural**.
- No n.º 1 e) - Sugere-se alterar «... por via sucessória, ou **por extinção da entidade titular...**»

Condição 20^a, n.º 4 – Alterar redacção deste número para: “**O incumprimento** de padrões individuais de qualidade de serviço de natureza comercial...”.

Acrescentar «... o pagamento de uma compensação no valor de 20 euros, por cada incumprimento, **valor que pode ser revisto pela ERSE.**»

Condição 22^a, - A redacção desta condição ficará mais clara se fôr utilizada a redacção proposta pelas concessionárias/licenciadas das redes de distribuição para esta matéria, com as devidas adaptações, conforme adiante transcrevemos:

«Os litígios emergentes do presente contrato poderão ser resolvidos através da apresentação de reclamações junto do Comercializador nos termos previstos na Cláusula 21.^a, e caso a resposta não seja resolvida satisfatoriamente, através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária, a promover pela ERSE ou por outras entidades com competências na resolução extrajudicial de conflitos, a solicitação do Cliente ou do Comercializador.»

Condição 23^a, n.º 2, - Sugere-se que o envio através de carta registada com aviso de recepção não seja o único meio para se comunicar ao comercializador a alteração dos dados relativos à identificação, residência ou sede do cliente.



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

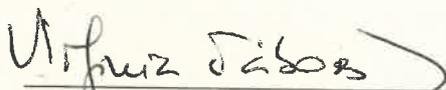
CONCLUSÕES

O Conselho Consultivo subscreve na generalidade a proposta de Despacho incluída no documento apresentado pelo Conselho de Administração da ERSE com as condições gerais que devem integrar o Contrato Tipo de Fornecimento de Gás Natural a clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³.

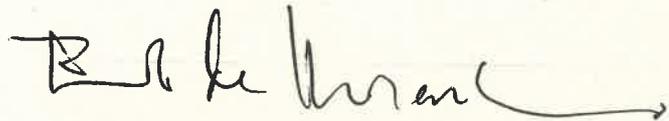
Manifesta, no entanto, dúvidas sobre a data de entrada em vigor destas condições e sobre a forma como se definem as competências atribuídas aos operadores das redes de distribuição e comercializadores de último recurso.

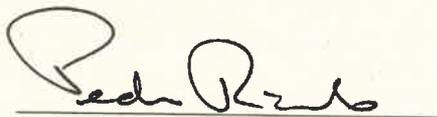
Lisboa, 10 de Maio de 2007

Os Relatores


(Dra. Virgínia Táboas)

O Vice-Presidente


(Eng.º Bento de Morais Sarmiento)


(Eng.º Pedro Ricardo)